

Informações gerais

A gestão de processos proporcionada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) deve otimizar a prestação jurisdicional, resultando em reflexos práticos para uma maior celeridade na tramitação processual e para a uniformização de jurisprudência, corolário da segurança jurídica, especialmente quando compreendida como previsibilidade, isonomia e confiabilidade da jurisdição.

De fato, a boa gestão dos recursos repetitivos conferem a possibilidade de resolução mais célere dos processos, recomendando-se aos juízes e tribunais a observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos em tramitação, e eventuais recursos extraordinários e especiais interpostos contra as decisões dos tribunais, conformes tal jurisprudência, não serão, em regra, encaminhados às Cortes Superiores, em atenção aos incisos I e II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (CPC/15).

Nesse contexto, reconhecendo a relevância dos julgamentos que são proferidos nessa sistemática, como ferramenta de estabilidade e coerência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem se utilizando da técnica de julgamento dos recursos repetitivos inclusive para a reafirmação de sua jurisprudência pelo plenário virtual, circunstância notável neste Boletim de Jurisprudência quando se tem, por exemplo, a afetação e julgamento da matéria esposada no Tema 1.006.

Acrescente-se que tal metodologia de julgamento implica, também, no desestímulo ao ajuizamento de novas demandas processuais, bem como na desistência daquelas que estão em tramitação e desalinhadas em relação ao entendimento jurisprudencial uniformizado, revelando-se notório



Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

que a ausência de critérios objetivos para a identificação do entendimento dos tribunais a respeito de determinada matéria incita a litigiosidade processual.

É dentro desse contexto que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes apresenta, aos Desembargadores, magistrados e servidores vinculados ao Tribunal de Justiça estadual, este boletim trimestral de jurisprudência, relacionando os temas com repercussão geral reconhecida, cancelados ou julgados pelo Supremo Tribunal Federal, com a indicação, neste último caso, da tese fixada, bem assim aqueles que foram, pelo Superior Tribunal de Justiça, afetados ou julgados na sistemática dos recursos repetitivos, no período a que faz referência a coletânea.

Como novidade, apresentamos algumas informações adicionais à indicação dos temas e das teses fixadas, com o objetivo de proporcionar uma reflexão mais aprofundada a respeito das matérias destacadas, que possuem estreita pertinência para a orientação jurisprudencial das unidades jurisdicionais do nosso Estado.

Por fim, diga-se que a preocupação revelada no engajamento para o fortalecimento deste NUGEP por meio da divulgação dos precedentes e da recomendação à observância dos julgamentos proferidos na sistemática dos recursos repetitivos alinha-se ao modelo de gestão desta Corte proposto para o biênio 2018/2019, que, neste trimestre, aprovou, no desiderato louvável da uniformização jurisprudencial, 41 enunciados sumulares de jurisprudência, viabilizando a aplicação ótima dos arts. 332, IV, 926, § 1º, 932, IV, “a” e V, “a”, e 955, parágrafo único, I, todos do CPC/15.

Natal, 29 de março de 2019.

Desembargador **VIRGÍLIO MACEDO JR.**

Vice-Presidente do TJRN

Presidente da Comissão Gestora do NUGEP



NUGEP

Núcleo de Gerenciamento
de Precedentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

Equipe do NUGEP

EVERTON AMARAL DE ARAUJO

Juiz Coordenador

ERILANGE CRISTIANE ARAÚJO DE MENDONÇA

GEÓRGIA HELENA RIBEIRO DANTAS MELO

HAMILTON AMADEU DO NASCIMENTO JÚNIOR

KADJA KALINA GALVÃO DE AGUIAR

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

SANARA CRISTINA FERREIRA NUNES

Servidores

RENATO DELGADO DE BRITO

Estagiário



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

TEMA 1.016 (RE 1141156)

"Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente.

Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, caput, e incisos XXXVI, LIV e LV; 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VI, VII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 97; 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários."

Data da afetação - publicação da decisão: 12/03/2019.

COMENTÁRIOS:

O Ministro Edson Fachin determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o Tema 1.016 do Supremo Tribunal Federal.

**Recursos Repetitivos e Repercussão Geral****Boletim Informativo NUGEP XI**

Janeiro-Março/2019

A incidência de expurgos inflacionários na correção monetária de outras verbas depositadas em instituições financeiras já foi objeto de repercussão geral pelo STF

(RE-RG 591.797, Relator Ministro Dias Toffoli (Tema 265); RE-RG 632.212, Relator Ministro Gilmar Mendes (tema 285); RE 631.363 (Tema 284), Relator Ministro Gilmar Mendes; e do RE 626.307 (Tema 264), Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Na sistemática dos recursos especiais repetitivos, o tema já foi enfrentado, fixando-se a seguinte tese: “A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários” (STJ, REsp 1131360/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 30/06/2017 – **TEMA 369**).

PARADIGMA AFETADO

Não há informações para o período.

ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

Não há informação para o período

**TESES RECENTES – MÉRITO JULGADO COM ACÓRDÃO PENDENTE
DE PUBLICAÇÃO**

Não há informações para o período.

TEMAS CANCELADOS

Não há informações para o período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

**TEMA AFETADO AO JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS
REPETITIVOS**

TEMA 962 (RESP 1.377.019/SP)

"Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

Data da afetação - publicação da decisão: 04/02/2019.

COMENTÁRIOS:

A Ministra Assusete Magalhães determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que tratam da matéria, até que a Primeira Seção do STJ julgue o referido recurso repetitivo.

Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

O julgamento do tema definirá contornos à responsabilidade do sócio prevista no **art. 135 do Código Tributário Nacional**.

Sobre o assunto, há divergência nesta Corte a respeito da possibilidade do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente à época do fato gerador ou ao que

exercia as funções de gerência na data em que se considera irregularmente dissolvida a sociedade (TJRN, Apelação Cível n. 2016.019241-2, Relator Desembargador Amílcar Maia e Apelação Cível n. 2017.014863-2, Relator Desembargador João Rebouças), situação fática que evidencia a relevância da uniformização jurisprudencial da matéria.

TEMA 692 (RESP 1.734.685/SP, RESP 1.734.627/SP, RESP 1.734.641/SP, RESP 1.734.647/SP, RESP 1.734.656/SP e RESP 1.734.698/SP)

Possível Revisão de Tese

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Data da afetação - publicação do acórdão: 03/12/2018

Tese firmada: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2018, que se propõe a

Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

revisar: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Pet 12482/DF. Relator: Min. Og Fernandes.

COMENTÁRIOS:

A Primeira Seção determinou "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento".

A proposta de revisão de entendimento teve como fundamentos a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pelo STJ no Tema 692, bem como a jurisprudência do STF (Confira-se: ARE 734.242-AgR, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 28.165-AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; MS 25.921-AgR/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma; MS 27.467-AgR/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma), estabelecida em sentido contrário – ainda que não tenha sido objeto de repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade.



Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

TEMA 1.002 (RESP 1.740.911/DF)

“Definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção do contrato por iniciativa do promitente comprador.”

Data da afetação - publicação do acórdão: 10/12/2018.

COMENTÁRIOS:

A Segunda Seção decidiu pela não suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

A jurisprudência dominante a respeito do tema no STJ é no sentido de que **os juros moratórios devem incidir sobre o valor determinado para restituição a partir da data do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de resolução do contrato.**

Uma peculiaridade é que o Recurso Especial afetado foi interposto contra acórdão proferido em IRDR, o que, nos termos do art. 987, § 2º, do Código de Processo Civil, enseja a conclusão de que a tese fixada pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.



Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

TEMA 1.003 (RESP 1.767.945/RS, RESP 1.768.060/RS e RESP 1.768.415/SC)

“Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.”

Data da afetação - publicação do acórdão: 10/12/2018

COMENTÁRIOS:

A Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

O paradigma afetado tem como objeto discussão que muito se aproxima daquela tratada na Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula n. 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

TEMA 1.004 (RESP 1.750.660/SC, RESP 1.750.656/SC e RESP 1.750.624/SC)

“Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.”

Data da afetação - publicação do acórdão: 17/12/2018

COMENTÁRIOS:

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

TEMA 1.005 (RESP 1.761.874/SC, RESP 1.766.553/SC e RESP 1.751.667/RS)

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Data da afetação - publicação do acórdão: 07/02/2019

COMENTÁRIOS:

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

PARADIGMA AFETADO

TEMA 962 (REsp 1377019/SP, REsp 1776138/RJ e REsp 1787156/RS)

Foi afetado o Recurso Especial n. 1787156/RS para possibilitar o julgamento conjunto com os Recursos Especiais n. 1377019/SP e 1776138/RJ, todos da relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Data da publicação da Decisão: 21/02/2019

PARADIGMA DESAFETADO

TEMA 929 (REsp 1.585.736/RG)

“Noticiamos que a situação do **Tema Repetitivo n. 929/STJ**, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi alterada nesta data para “**tema sem processo vinculado**”, em razão da desafetação do REsp n. 1.585.736/RS, pela Corte Especial do STJ, na sessão de julgamento de 20/2/2019.

COMENTÁRIOS:

O Tema n. 929/STJ diz respeito à discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Importante ressaltar que na situação indicada há a manutenção da determinação de sobrestamento de recursos especiais que tratem sobre a matéria.

Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

Além disso, a questão objeto do mencionado tema está em julgamento na Corte Especial do STJ nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS, todos conclusos ao Ministro Luis Felipe Salomão em virtude de pedido de vista, na sessão de julgamento de 20/2/2019.

ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 587 (REsp 1520710/SC e REsp 1349029/RS)

TESE FIXADA: “a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973; b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos (pressupostos do instituto da compensação, art. 368 do Código Civil). o que implica a impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

TEMA 777 (REsp 1686659/SP)

TESE FIXADA: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.”

Data da publicação do acórdão: 11/03/2019

COMENTÁRIOS:

O entendimento firmado pela Corte Superior reafirma a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem elucidada no julgamento da Ação Cautelar n. 2015.014546-5, 2ª Câmara Cível, Relatora Juíza Convocada Maria Socorro Pinto, j. 11/8/2016.

TEMA 958 (REsp 1578526/SP, REsp 1578553/SP e REsp 1578490/SP)

TESE FIXADA: “1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Data da publicação do acórdão: 06/12/2018

TEMA REPETITIVO N. 966/STJ (REsp 1631021/PR e REsp 1612818/PR)

TESE FIXADA: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

Data da publicação do acórdão: 13/03/2019



Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

COMENTÁRIOS:

O Tema 1.023 do STF (“Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal”) foi cancelado em 14/12/2018, em virtude da conclusão, pelo órgão plenário, da inexistência de repercussão geral porque se trata de questão infraconstitucional.

A tese fixada pela Primeira Seção resultou de julgamento iniciado ainda em meados de junho do ano de 2018 e que se encerrou em fevereiro deste ano, com entendimento firmado por maioria de votos. Ficaram vencidos os Ministros Napoleão Nunes e Regina Helena Costa, para os quais a omissão do INSS em cumprir seu dever institucional de conceder o melhor benefício não poderia ser acobertada pelo decurso do tempo, reconhecendo, assim, o direito à revisão, ainda que decorridos mais de dez anos da concessão do benefício originário.

TEMA 972 (REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP)

TESE FIXADA: “1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” Data da publicação do acórdão: 17/12/2018

COMENTÁRIOS:

Esta Corte de Justiça já vem decidindo em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, como se denota da leitura do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 0821333-87.2014.8.20.5001, da Relatoria do Desembargador Amílcar Maia, j. 3/4/2019.

TEMA 988 (REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT)

TESE FIXADA: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”
Data da publicação do acórdão: 19/12/2018.

COMENTÁRIOS:

A questão relacionada às hipóteses de cabimento dos recursos de agravo de instrumento e de apelação no Código de Processo Civil atual tem sido objeto de intensos debates no âmbito da doutrina e da jurisprudência e a compreensão do STJ espelhada na tese confere flexibilização ao rigor de taxatividade (entendida pela corte como “mitigada”) que se dessumia da literalidade do art. 1.015 do CPC.



Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

O entendimento firmado na referida tese tem sido observado por este Tribunal, a exemplo do que se lê no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0808890-33.2018.8.20.0000, da relatoria do Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 14/3/2019.

Vale destacar que, recentemente, no julgamento do REsp 1.778.237, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias sobre prescrição ou decadência, uma vez que configuram pronunciamentos de mérito no processo; nesse mesmo sentido é a doutrina de Tereza Arruda Alvim Wambier.

TEMA 1.006 (REsp 1753512/PR e REsp 1753509/PR)

TESE FIXADA: “A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.”

Anotações NUGEP: Vide Controvérsia n. 14/STJ. Afetação e reafirmação da jurisprudência na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018 (Terceira Seção).

Data da publicação do acórdão: 11/03/2019

COMENTÁRIOS:

A Terceira Seção já havia consolidado o entendimento sobre a definição da data-base no caso da unificação de penas ao julgar o REsp 1.557.461, em março de 2018.



Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

Todavia, foi examinada a matéria pela Corte Especial, fixando-se tese no âmbito do sistema de recursos repetitivos, com vista a uma maior segurança jurídica, estabilidade e coerência jurisprudencial, conforme estabelecido pelos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

Vale destacar que, embora os artigos 111 e 118 da Lei de Execução Penal estabeleçam que, em caso de superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, caso o somatório de pena obtido não permita a preservação do regime de cumprimento da pena, o novo regime será determinado por meio do resultado da soma e, conseqüentemente, o sentenciado estará sujeito à regressão, não há previsão legal a respeito de eventual alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios em razão da unificação das penas, eiva normativa que ensejou o pronunciamento de uniformização jurisprudencial pela Corte Superior.

Ainda, pertinente anotar que, no mencionado julgamento, o STJ assentou, como fundamento para a fixação da tese, que **a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar – seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por delito praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave – configura excesso de execução.**

**Recursos Repetitivos e Repercussão Geral****Boletim Informativo NUGEP XI**

Janeiro-Março/2019

Alinha-se a esse entendimento o julgamento deste Tribunal no Agravo em Execução n. 0807547-02.2018.8.20.0000, da Relatoria do Desembargador Gilson Barbosa, e o Agravo em Execução n. 0807893-50.2018.8.20.0000, em que foi Relator o Desembargador Glauber Rego.

IAC ADMITIDO

Não há informações para o período

TESES RECENTES - MÉRITO JULGADO COM ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO

Não há informações para o período.

TEMAS CANCELADOS**TEMA 909 (REsp 951894/DF)**

“Discute a existência de capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 na própria fórmula matemática da Tabela Price, o que implicaria, inevitavelmente, e em abstrato, a ilegalidade de seu emprego como forma de amortização de financiamentos no sistema jurídico brasileiro em contratos bancários diversos anteriores à edição da MP 1.963-17/00 e em financiamentos habitacionais anteriores à Lei 11.977/2009.

Processo desafetado em 08/02/2019. Observação: Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão,



NUGEP

Núcleo de Gerenciamento
de Precedentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

Boletim Informativo NUGEP XI

Janeiro-Março/2019

os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques no sentido de manter a afetação, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para tornar sem efeito a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos, restituindo-se os autos para julgamento na Egrêgia Quarta Turma. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. ”

Atenção: Sugere-se que os processos suspensos vinculados a tais temas cancelados retomem o seu andamento.